



PARECER JURÍDICO Nº 525/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 87/2020 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES POR ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária nº 87 de 2020](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 27 de novembro de 2020, sob protocolo nº 781/2020, em regime de urgência.

No dia 30 de novembro de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, e seguiu o rito estabelecido pela [Resolução Legislativa nº 19/2020](#) para a realização de reuniões por videochamada e acesso remoto dos vereadores.

Assim, após aprovação pelo plenário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizou a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Vereador Ezequiel de Andrade (PL), em razão da indisponibilidade do 1º Secretário Vereador José Maria Caldeira (Cidadania), solicitou, *ex officio*, a leitura da Proposição pelo servidor municipal Francisco Xavier Soares Filho. O Vereador José Antônio Stoklosa (PSD) apresentou requerimento verbal para leitura apenas da ementa da Proposição, o qual foi aprovado por unanimidade do Plenário.

Na sequência, a Presidência distribuiu a Proposição em rito ordinário para análise técnica das Comissões Permanentes da Casa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#).

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei Ordinária n. 87 de 2020 visa autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares por anulação parcial de dotação.

A Exposição de Motivos e Justificativa, em síntese, dispõe que:

Este Projeto de Lei pretende abrir créditos adicionais suplementares por anulação parcial de dotação, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), estando este ato de acordo com a Lei Federal 4.320/1964 e Lei Municipal nº 962/2019 - LOA – 2020. Tal Projeto de Lei tem por objetivo na Secretaria de Esporte e Lazer, suprir a necessidade de manutenção e reparos nas estruturas esportivas. As ações anuladas não serão mais realizadas no atual exercício de 2020, considerando que a Pandemia Mundial pelo vírus Covid-19, limitou as ações esportivas, bem como a realização de eventos. Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, são os motivos que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado em REGIME DE URGÊNCIA.

O projeto de lei está acompanhado de pareceres favoráveis do setor contábil e da Procuradoria Jurídica do Poder Executivo de Itapoá.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, o Projeto de Lei está em conformidade com o inciso III do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e artigo 5º da própria Lei Orçamentária nº 962, de 09 de dezembro de 2019.

Vale destacar que anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias são considerados recurso disponíveis para dotação, nos termos do art. 43 da Lei n. 4.320/1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de **créditos adicionais**, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

O Projeto de Lei consta instruído com Parecer Contábil, conforme segue:

REFERENTE – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 87, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares por anulação parcial de dotação: Tem o presente, as seguintes considerações: Considerando que o Projeto de Lei tem por objetivo abrir crédito adicional suplementar por anulação parcial dotação de acordo com Lei Federal 4.320/64, e Leis Orçamentárias Municipais:

Considerando que há saldo nas ações de onde correrão as anulações: Ação 2247 Apoio aos Campeonatos Municipais de acordo com a reserva de saldo nº 2788/2020, no valor de R\$ 80.000,00

Diante das informações apresentadas.

Parecer Favorável (assinado pelo contador da Prefeitura Sr. João Garcia de Souza).

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 87/2020 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 1º de dezembro de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>